



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 119/2018

PROCESSO Nº 00058.000310/2013-91

INTERESSADO: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2350054), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por cobrar como preço específico itens já remunerados como tarifa aeroportuária no Aeroporto de Fernando de Noronha - SBFN, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 6º da Portaria 306/GC5/2003.
7. À Secretária.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/10/2018, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2358260** e o código CRC **BE3ED6A6**.

PARECER Nº 125/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.000310/2013-91
INTERESSADO: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho nº 01/2013/GERE/SRE	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa Prévia após a Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.000310/2013-91	655.937.169	001599/2012	06/11/2012	06/11/2012	não consta dos autos	14/12/2012	03/01/2013	22/04/2015	não consta dos autos	04/02/2016	08/06/2016	não consta dos autos	R\$ 4.000,00	06/07/2016

Infração: Cobrar como preço específico itens já remunerados como tarifa aeroportuária.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 6º da Portaria 306/GC5/2003.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7565/1986 c/c art. 4º da Lei nº 6.009/1973. Contudo, após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do **art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no art. 6º da Portaria 306/GC5/2003.**

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado no caso em concreto, por meio de cópia de fatura enviada a esta Agência Reguladora, que este Administrador Aeroportuário do Aeroporto de Fernando de Noronha - SBFN cobrou como preço específico itens já incluídos nas tarifas aeroportuárias. Verifica-se por meio da fatura citada que foram cobradas taxas específicas de sinalização (R\$ 172,50) e de carrinho de bagagem (R\$ 11,25), itens já inclusos nas tarifas aeroportuárias, conforme estabelece o artigo 6º da Portaria 306/GC5/2003, caracterizando afronta ao artigo 4º da Lei nº 6.009/1973.

HISTÓRICO

3. Por força de denúncia feita pela Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves - APPA (fls. 03/05) a Superintendência de Regulação Econômica enviou ao Aeroporto de Fernando de Noronha, Ofício nº 30/GERE/SRE/2012, de 23 de agosto de 2013 (fls. 21/23), no intuito de solicitar esclarecimentos sobre a suposta cobrança indevida de tarifas aeroportuárias. O administrador aeroportuário, por meio do Ofício nº 029/2012 (fl. 27/28) tenta apresentar justificativas para a conduta descrita na referida denúncia, contudo, a área técnica entendeu que restou configurada a infração e lavrou o Auto de Infração.

4. A fiscalização, por meio do RF nº 01/2012/GERE/SRE (fl.29/31), descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incurso infracional:

- Carta da APPA, de 19/07/2012 (fl. 03/04);
- cópia da fatura de taxas e serviços (fl. 16);
- E-mails (fls. 12/17);
- Ofício nº 023/GERE/SRE/2012, de 23/08/2012 (fl. 18/20);
- Ofício nº 30/GERE/SRE/2012, de 23/08/2012 (fl. 21/23);
- Memorando nº 241/2012/SRE, de 28/08/2012 (fl. 24/24v);
- Ofício nº 029/2012 (fl. 27/28);
- Ofício nº 025/2012 GGST (fl. 34);
- Ofício nº 022/2012 GSAE (fl. 35);

5. **Defesa Prévia** - A interessada alega ausência de veracidade na afirmativa de que esta estaria cobrando preço específico em itens já remunerados como tarifa aeroportuária, haja vista que os serviços de *handling* são comumente praticados não havendo qualquer irregularidade em sua cobrança. Assim, requer seja julgado improcedente o AI e determinado seu arquivamento.

6. **Parecer de convalidação do AI** - foi constatado erro sanável em relação ao enquadramento da irregularidade relatada no processo ora em análise. Desta forma, o Auto de Infração, originalmente enquadrado no art. 36, §1º e art. 289, inciso I da Lei nº 7565/1986 c/c art. 4º da Lei nº 6.009/1973 foi convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no art. 6º da Portaria 306/GC5/2003.

7. **Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - A interessada alega a prescrição intercorrente, a impossibilidade de convalidação do AI por entender que o AI está eivado de vício insanável, a inexistência do art. 6º da Portaria nº 306/GC5/2003, que a cobrança da taxa acerca dos cones de sinalização é fruto de uma solicitação do cliente e não houve duplicidade na taxa cobrada e quanto aos carrinhos de bagagens estes foram utilizados fora das dependências do TPS, sendo que os carregadores terceirizados fizeram o manuseio e transporte desse serviço ao cliente que o solicitou e dessa forma foi cobrado. Por fim, discorre sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e pede o arquivamento do AI devido à prescrição ou por inexistência de conduta punível ou a nulidade do AI por vício na tipificação ou a aplicação advertência com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade.

8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'u' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril

de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

9. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega novamente a prescrição intercorrente, a impossibilidade de convalidação do AI e acrescenta que "todas as cobranças realizadas por esta empresa são realizadas com a concordância do cliente acerca da prestação do serviço solicitado, sendo que o próprio usuário, detentor da liberdade de contratação, se vincula a pagar por um serviço recebendo, em troca, os bons préstimos incessantemente realizados." Ainda argumenta que "os itens cobrados por esta DIX Empreendimentos perfazem claramente itens específicos, motivo pelo qual resta inaplicável qualquer multa administrativa em face desta Concessionária, haja vista que não houve duplicidade na cobrança das taxas, uma vez que os serviços mencionados não incluem a tarifa aeroportuária." Ao final requer, seja determinado o arquivamento do AI ante a prescrição prevista na Lei nº 9873/99 ou seja anulado o AI considerando o vício insanável ou seja julgado o AI improcedente e anulada a penalidade ou seja aplicada apenas a advertência.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, Convalidação do Auto de Infração e Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

11. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita as datas do protocolo da defesa prévia, defesa após convalidação do AI e o recurso administrativo, datados, respectivamente, em **14/12/2012**, **04/02/2016** e **06/07/2016**, como marcos válidos, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

12. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição Intercorrente

13. A Lei nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, apresentando, em seu art. 1º as seguintes disposições:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma legal prevê os marcos interruptivos do prazo prescricional, valendo notar que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

15. Observa-se que a infração foi praticada em **06/11/2012**, sendo o Auto de Infração lavrado na mesma data - **06/11/2012**. Embora nos conste dos autos a notificação da interessada acerca do AI, considera-se eleita a data do protocolo da defesa prévia como marco válido - **14/12/2012**. Em **03/01/2013**, a área técnica por meio do Despacho nº 01/2013/GERE/SRE, analisa a legitimidade e os argumentos de mérito da interessada e entende ser cabível lavratura do auto de infração. Em **22/04/2015**, foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração. Da mesma forma, considerando que não consta dos autos a notificação da interessada acerca da convalidação, porém, houve comparecimento espontâneo da interessada no feito - defesa prévia após a referida convalidação - fica eleita essa data como marco válido - **04/02/2016**. Em **08/06/2016**, foi proferida decisão de primeira instância. Não obstante, não consta dos autos a comprovação do Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, neste caso, considera-se que o comparecimento espontâneo da interessada com a apresentação do recurso administrativo, em **06/07/2016**, supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

16. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar **em nenhum momento** o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99 e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

17. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

18. Da convalidação do Auto de Infração

19. A Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao estabelecer que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

20. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e considera a omissão ou **erro no**

enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

INANAC nº. 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexistência no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(Grifamos)

21. Dito isso, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresentava erro na capitulação, vício meramente formal, sanável e passível de convalidação.

22. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

23. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

24. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo.

25. Com isso, entendo que a convalidação realizada pela área técnica, por meio do Parecer nº 1/2015GTA/SRE (fl.66/67), não gera nulidade do referido Auto de Infração.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

26. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 03/04, 16/17 e 27/28, que o Administrador Aeroportuário do Aeroporto de Fernando de Noronha - SBFN cobrou como preço específico itens já incluídos nas tarifas aeroportuárias, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

27. A Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003, que disciplina a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Embarque, de Pousa e de Permanência, estabelece em seu art. 6º os itens que já são abrangidos pelas tarifas aeroportuárias:

Art. 6º As Tarifas Aeroportuárias remuneram os seguintes serviços, equipamentos e instalações disponíveis nos aeroportos:

I - no terminal de passageiros - abrange o embarque, o desembarque, a orientação, as facilidades e a segurança:

a) embarque:

- sala de embarque

- climatização da sala de embarque;

- ponte de embarque;

- esteiras para despacho de bagagem;

- **carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;**

- ônibus para transporte de passageiros; e

- inspeção de passageiros e bagagens de mão.

b) desembarque:

- área de restituição de bagagem;

- climatização da área de restituição de bagagem;

- esteiras ou carrosséis para restituição de bagagem;

- ponte para desembarque;

- **carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;** e

- ônibus para transporte de passageiros.

c) orientação:

- sistema semi-automático anunciador de mensagens;

- sistema de som;

- sistema informativo de voo; e

- **sinalização vertical.**

d) facilidades e segurança:

- climatização geral;

- locais destinados a facilidades de serviços públicos;

- sanitários;

- remoção de emergência médica;

- circuito fechado de televisão;

- inspeção e controle de acesso às áreas restritas;
 - elevadores e/ou escadas rolantes;
 - atendimento médico; e
 - berçário ou fraldário.
- II - na pista de pouso, de táxi e nas áreas de permanência:
- a) sinalização horizontal (balizamento diurno);**
 - b) sinalização luminosa (balizamento noturno);**
 - c) iluminação do pátio de manobras;
 - d) remoção de emergência;
 - e) serviços especializados de salvamento e de combate a incêndio;
 - f) taxiamento de aeronaves;
 - g) conservação e manutenção de pistas e pátios;
 - h) sinalização de docagem de aeronaves;**
 - i) auxílios, facilidades e sinalização para controle de movimentação de aeronaves nos pátios de manobras;**
 - j) áreas destinadas à permanência de aeronaves;
 - l) sinalização de vias de serviço;**
 - m) áreas de estacionamento de equipamentos de superfície;
 - n) barreiras patrimoniais e operacionais e vias de serviço para inspeção;
 - o) vigilância das pistas, dos pátios de manobra, das áreas de permanência e das barreiras patrimoniais e operacionais; e
 - p) sistemas e controles de segurança dos pontos de acesso das barreiras patrimoniais e operacionais.
- III - nos terminais de carga aérea:
- a) recebimento e entrega de carga aérea;
 - b) armazenagem de carga aérea;
 - c) manuseio de recebimento e de entrega da carga, sob a responsabilidade do terminal de carga aérea;
 - d) seguro da carga, enquanto armazenada e transportada, até o limite da apólice existente; e
 - e) sistemas e controles de segurança.

28. Dessa forma, considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme comprovantes anexados aos autos onde se constata que a empresa autuada cobrou tarifa de sinalização no valor de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e de carrinho de bagagem no valor de R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos), verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001599/2012 à capitulação feita: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no art. 6º da Portaria 306/GC5/2003.

29. **Das razões recursais.**

30. A interessada alega que *"todas as cobranças realizadas por esta empresa são realizadas com a concordância do cliente acerca da prestação do serviço solicitado, sendo que o próprio usuário, detentor da liberdade de contratação, se vincula a pagar por um serviço recebendo, em troca, os bons préstimos incessantemente realizados."* Ainda argumenta que *"os itens cobrados por esta DIX Empreendimentos perfazem claramente itens específicos, motivo pelo qual resta inaplicável qualquer multa administrativa em face desta Concessionária, haja vista que não houve duplicidade na cobrança das taxas, uma vez que os serviços mencionados não incluem a tarifa aeroportuária."*

31. Contudo, nos termos do art. 6º da Portaria nº 306/GC5/2003, os itens "sinalização" e "carrinho de bagagem" estão abrangidos pela tarifa aeroportuária e a administradora aeroportuária de Fernando de Noronha, de modo algum, poderia ter cobrado do usuário preços específicos, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, é explícito nestes termos:

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

32. Por fim, no que diz respeito ao requerimento da interessada para que seja aplicada a pena de advertência, nota-se que não há previsão no CBAer desse tipo de pena, conforme se observa da leitura do art. 289:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

33. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

35. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSOINÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

36. **Das Circunstâncias Atenuantes**

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **06/11/2012** - que é a data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2345697) ficou demonstrado que **não há penalidades** anteriormente aplicadas à autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. **Das Circunstâncias Agravantes**

42. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por cobrar como preço específico itens já remunerados como tarifa aeroportuária no Aeroporto de Fernando de Noronha - SBFN, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 6º da Portaria 306/GC5/2003.

45. Submete-se ao crivo do decisor.

46. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/10/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2350054** e o código CRC **DB9C8146**.